



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE**  
**RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024**

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relator:** Deputado REIMONT

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.253, de 2024, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que autoriza o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

Na justificação, a autora afirma ser uma proposta tanto para enfrentar crimes motivados por discriminação quanto para promover cidadania das potenciais vítimas. Menciona, ainda, a ausência de um corpo policial treinado e de uma estrutura administrativa especializada para acolher e escutar vítimas. Soma-se a isso a sobrecarga dos canais de contato com a polícia por demandas relacionadas a crimes de outra natureza. Dessa forma, segundo a autora, a alternativa seria a criação de delegacias especializadas, com equipe, treinamento e canais de acionamento adequados.

Não há apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e

Apresentação: 06/04/2026 16:09:52.453 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 2.253/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br



\* C D 2 6 9 9 8 1 0 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

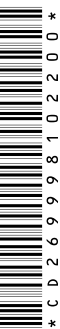
## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos humanos, minorias e igualdade racial, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária diante do aumento do número de processos envolvendo racismo e crimes correlatos no país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem atualmente mais de 13 mil casos de crimes vinculados à discriminação racial pendentes de julgamento. Além disso, há de se ressaltar a persistência do racismo estrutural no Brasil, reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, em dezembro de 2025 no âmbito da ADPF 973. É inegável, portanto, a necessidade de medidas pelo poder público para mudar esse cenário.

Em igual medida, observou-se o crescimento de mais de 80% ocorrências de intolerância religiosa em 2024, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Em 2025, manteve-se padrão similar de quantidade de registros, com maior concentração de denúncias ligadas à discriminação contra tradições de raiz africana. O canal de denúncias do MDHC, o Disque 100, recebeu denúncias envolvendo outras tradições religiosas, inclusive pessoas sem religião, fato a evidenciar que a intolerância religiosa afeta múltiplas crenças. Ainda assim, constata-se a maior incidência de ataques a terreiros e práticas religiosas afro-brasileiras, quadro caracterizado como racismo religioso.

Quanto à LGBTfobia, o Atlas da Violência 2025, publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata um aumento dos casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+. De 2022 para 2023, os casos de violência contra homossexuais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

e bissexuais registrados no sistema de saúde aumentaram em 35%, enquanto os casos de violência contra pessoas transexuais e travestis aumentaram em 43%. São dados significativos e alarmantes de uma realidade de violência vivida por essa comunidade.

Deve-se, ainda, considerar as violências contra populações indígenas. Segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), os assassinatos de indígenas aumentaram mais de 200% entre 2014 e 2024. Igualmente, a organização apontou 154 conflitos relativos a direitos territoriais, em 114 Terras Indígenas de 19 estados. A pesquisa Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil, explícita, também, um aumento da violência contra quilombolas, no período de 2018 a 2022, em decorrência especialmente de conflitos fundiários e da violência de gênero.

Diante disso, esta proposição é conveniente por estabelecer uma estrutura de polícia judiciária especializada, com equipe treinada, atendimento ininterrupto e capacidade de resposta aos crimes raciais e de intolerância. Uma das dificuldades dessa modalidade de crime é justamente a manifestação do racismo estrutural nas instituições de justiça e de segurança. Assim, criar delegacias especializadas levará a um olhar mais humanizado e empático, tanto por compreender o contexto da questão racial no Brasil quanto por receber condições e treinamento para atendimentos nessa temática.

Ademais, trata-se de uma iniciativa legislativa oportuna, pois se alinha com mandamentos constitucionais, com tratados internacionais assinados pelos Brasil e com iniciativas governamentais recentes. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação. Igualmente, no título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. A proposição em debate é um meio de levar efetividade às leis existentes contra formas de discriminação e de intolerância.

Quanto aos tratados internacionais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial das Nações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Unidas (1966) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) estabelecem diversas obrigações aos signatários. Nesta última, por exemplo, menciona-se a preocupação do aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica.

Espera-se, com a implementação das delegacias especializadas em crimes raciais e delitos de intolerância, a maior efetividade na investigação dessas infrações penais e a maior capacidade de acolhimento atento e humanizado das vítimas. Assim, esta proposição tem potencial de entregar resultados de grande relevância social. Deve-se mencionar, por fim, a existência de delegacias especializadas na repressão de crimes decorrentes de discriminação racial e intolerância em diversas unidades da federação, como São Paulo, Distrito Federal e Ceará, entre outras. Esta proposição visa a torná-las uma realidade em todo o país.

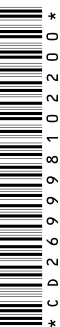
Embora seja inegável o mérito da proposição da ilustre Deputada Sâmia Bomfim, apresento um substitutivo para ajustar o texto, em especial de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Entre as adaptações realizadas, destaco: i) a indicação do objeto da lei no primeiro artigo; ii) a definição dos crimes raciais e de intolerância, de acordo com a legislação em vigor; iii) a ampliação de seu escopo aos crimes equiparados ao racismo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; iv) a utilização de institutos previstos na Lei 14.541, de 2023, aprovada no Congresso em 2023, como forma de utilizar uma experiência legislativa exitosa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.253, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **REIMONT**  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | [dep.reimont@camara.leg.br](mailto:dep.reimont@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE  
RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2024**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

O Congresso Nacional decreta:

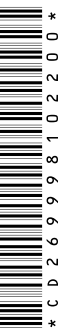
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes raciais e delitos de intolerância as infrações penais definidas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, assim como as condutas equiparadas ao crime de racismo por força de decisão judicial.

Art. 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) têm como finalidade o atendimento especializado das vítimas de crimes raciais e de delitos de intolerância e a apuração das infrações penais registradas, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e fins de semana.

§ 1º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o caput deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e a escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização.

§ 2º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) poderão articular-se com órgãos, entidades e políticas públicas da União e dos demais entes federados responsáveis pela





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

promoção da igualdade racial e pelo combate ao racismo e à intolerância, visando à cooperação técnica, à elaboração de protocolos e à implantação de ações de treinamentos conjuntas.

§ 3º As Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 3º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da vítima por agente com treinamento na identificação, no acolhimento e no combate a crimes raciais e delitos de intolerância.

Art. 4º Além das funções de atendimento policial especializado às vítimas de crimes raciais e delitos de intolerância, o Poder Público prestará, por meio das Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), mediante convênio com a Defensoria Públicos e com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social, assistência psicossocial e jurídica às vítimas de crimes motivados por discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

